



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006265-84.2013.815.2001

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: Tarcísio Cavalcanti de Melo e outros

ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

APELADA: Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda.

ADVOGADOS: Fábio Brito Ferreira e Daniel de Sousa Oliveira

Vistos etc.

TARCÍSIO CAVALCANTI DE MELO e OUTROS apresentaram petição (9992014P265649) por meio do qual requerem a reconsideração da decisão última, "que autorizou 'a imediata liberação do bloqueio judicial de 50% (cinquenta por cento) do crédito de titularidade da petionante (Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda) havido nos autos do Precatório de nº 888.2000.003723-1/001".

Dizem os Peticionários que a decisão desta relatoria iria de encontro à decisão tomada pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, "sobre o crédito que se pretende liberar, determinou que somente após o trânsito em julgado da decisão ele poderia ser liberado".

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, formalize-se a juntada aos autos da Petição nº 9992014P265649, anexa.

A petição é completamente despida de corpo e fundamento.

As decisões da Presidência do Tribunal de Justiça, na administração de precatórios, têm natureza administrativa, razão por que a determinação emanada desta relatoria, por ter *status* jurisdicional, prevalece sobre a primeira.

A propósito, a Súmula 311/STJ afirma categoricamente que "**os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional**".

A decisão da Presidência, a que se reporta a petição, consignou que não procederá à liberação do precatório porque, embora tenha havido sentença de improcedência, a apelação foi recepcionada com efeito suspensivo, *in verbis*:

"2) a petição elencada às fls. 1777/1779 requer a liberação do bloqueio judicial de 50% (cinquenta por cento) do crédito da titularidade da Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda, vez que houve prolação de sentença nos autos do processo nº 0006265-84.2013.815.2001. Porém, o pedido não merece guarida, visto que o recurso manejado em face desse decisum foi recebido no efeito suspensivo, obstando seu cumprimento imediato (fls. 1789). Sendo assim, deve-se aguardar o trânsito em julgado, motivo pelo qual indefiro o requerimento."

Data venia, laborou com equívoco a Presidência.

O efeito suspensivo atribuído à apelação cível não atinge o capítulo da sentença que revogou a tutela de urgência, como já se pronunciou o STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. [...] **2. A antecipação de tutela/liminar concedida no início da lide não prevalece em face da sentença de improcedência proferida em sede de juízo exauriente, independentemente dos efeitos nos quais foi recebido o recurso de apelação. Precedentes.** 3. Recurso a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1302369/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO.

1. Não se restabelece a tutela antecipatória, expressamente

revogada na sentença de improcedência da ação, pela circunstância de a Apelação interposta ter sido recebida no duplo efeito.

2. A ausência do depósito do valor reclamado pelo Fisco impede a suspensão da execução.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1146537/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 11/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA - PRECEDENTES** - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 985.846/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 18/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.

1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.

2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (REsp 768.363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. (...)

III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 13.072/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 14/11/2007 p. 401)

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.

A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresse comando legal.

Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.

Recurso não conhecido. (REsp 541.544/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 18/09/2006 p. 322)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

– Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

Recurso tido por prejudicado.

(REsp 145.676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005 p. 327)

Sob esse viés hermenêutico, ante a revogação da tutela antecipada na sentença, não subsiste mais o comando judicial que determinara o bloqueio de parcela do precatório.

Ademais, como se extrai dos autos, **a apelação cível teve seu seguimento negado por esta relatoria** (decisão, fls. 497/503v), porquanto manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caindo por terra qualquer argumento atinente ao efeito suspensivo que ela possuía.

No mais – e isso deve ser do conhecimento do causídico subscritor – **o agravo interno não goza de suspensividade**, como deixa claro a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA/RS. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA PELA EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2008. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15/1996 E DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA POR MEIO DA DECISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. Nos termos do art. 317, § 4º, do Regimento Interno**

do Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental não tem efeito suspensivo. [...] 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 2381 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00022 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 342-358)

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. **2. Vedada a concessão de efeito suspensivo a agravo regimental (RISTF, art. 317, § 4º).** 3. Agravo regimental improvido. (AI 624276 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00023 EMENT VOL-02303-08 PP-01610)

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Ausência no traslado de peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. 3. Prejudicados os pedidos de efeitos modificativo e infringentes formulados pelo agravante nos embargos de declaração (item a), ante o recebimento destes como agravo regimental, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência para a regularização do traslado. **Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o §4º do art. 317 do RISTF o veda expressamente em sede de agravo regimental. Nesse sentido, Rcl 344-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, unânime, DJ de 08.02.02.** [...] 5. Agravo regimental improvido. (AI 624635 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00048 EMENT VOL-02286-19 PP-03698)

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR. EFEITO SUSPENSIVO: INVIABILIDADE. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 246/67 PELA LEI 6.750/79. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. [...] **2. É vedado concessão de efeito suspensivo a agravo regimental (RISTF, artigo 317, § 4º).** 3. O artigo 1º do Decreto-lei 246/67, versando sobre competência de serventias extrajudiciais, foi revogado pela Lei 6.750/79, que dispõe sobre a nova Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. 4. Não ocorre desacato à decisão do Supremo Tribunal Federal fundamentada no artigo 1º do Decreto-lei 246/67, se o ato apontado como ofensivo teve como fundamento a Lei 6.750/79. Agravo regimental não provido. (Rcl 344 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2001, DJ 08-02-2002 PP-00261 EMENT VOL-02056-01 PP-00001 RTJ VOL-00181-02 PP-00429)

Em vernáculo que não comporta ambiguidade, o RITJPB, em capítulo reservado ao agravo interno, no art. 284, § 3º, foi categórico no sentido de estabelecer apenas o efeito devolutivo a esse recurso, nos seguintes termos:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

[...]

§ 3º. **O agravo não tem efeito suspensivo** e não está sujeito a preparo.

À luz do exposto, **indefiro, por inteiro, a petição** formulada e, **não só autorizo, como determino** "a imediata liberação do bloqueio judicial de 50% (cinquenta por cento) do crédito de titularidade da peticionante (Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda.) havido nos autos do Precatório de nº 888.2000.003723-1/001." (f. 508), ordenando, inclusive, a expedição de ofício à Presidência desta Egrégia Corte, caso haja necessidade, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento deste pronunciamento.

Quanto ao petitório de f. 557/560, pedindo reconsideração do *decisum* que determinou a liberação da quantia bloqueada (f. 510/511), **indefiro o pedido** pelos mesmos motivos aqui expostos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora